

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 113/2026

Autoria: Cristiane da Cruz Gomes Vieira

Caldas Novas, GO, 13 de Maio de 2026

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PERMANÊNCIA DE TERAPEUTA ESCOLAR NAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, DESDE QUE OS CUSTOS SEJAM INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE, PAIS OU RESPONSÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica autorizada a permanência do profissional Terapeuta Escolar nas unidades da rede municipal de ensino em que o aluno estiver matriculado, desde que os custos correspondentes sejam integralmente assumidos pelo plano de saúde, pelos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se terapeuta escolar o profissional devidamente habilitado em psicopedagogia escolar, psicologia escolar, terapia ocupacional com ênfase educacional ou outra área reconhecida pelo Ministério da Educação e pelos conselhos profissionais competentes, cuja atuação visa ao acompanhamento dos processos de desenvolvimento e inclusão do aluno, sem qualquer interferência em questões pedagógicas.

Art. 2º. A permanência do terapeuta escolar na unidade de ensino observará as seguintes condições:

- I – Apresentação, pela mãe, pai ou responsável legal do aluno, de Identificação do profissional junto à direção da escola, mediante documento de identificação oficial e comprovante de registro no respectivo conselho de classe profissional;
- III – Cumprimento das normas gerais de convivência, segurança e rotina escolar;
- IV – Atuação restrita ao acompanhamento do aluno beneficiado, sem prejuízo das atividades dos demais estudantes e da equipe pedagógica.

Art. 3º. Fica expressamente vedada a configuração de qualquer vínculo empregatício, estatutário ou de qualquer natureza entre o terapeuta escolar e o Município de Caldas Novas, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas:

§1º A presença do terapeuta escolar na unidade de ensino não gera direito a verbas trabalhistas, indenizações, vantagens, incorporações ou qualquer outro ônus ao erário municipal.

§2º. O Município de Caldas Novas não exerce poder hierárquico, fiscalizatório ou disciplinar sobre o Terapeuta Escolar, ressalvada apenas a exigência do cumprimento das normas de convivência e segurança da unidade escolar.

Art. 4º. O terapeuta escolar não será remunerado, em hipótese alguma, pelo Município de Caldas Novas, por suas entidades da administração indireta ou por qualquer fonte de recursos públicos municipais.

Parágrafo único. A remuneração do Terapeuta Escolar, correrá exclusivamente por conta do plano de saúde ou, na ausência deste, pelos genitores ou responsáveis do aluno que necessita do citado profissional.

Art. 5º. O objetivo precípua desta Lei é assegurar o direito das mães, pais ou responsáveis legais de proporcionar ao aluno o acompanhamento de Terapeuta Escolar na unidade de ensino municipal, sem que isso imponha qualquer custo ao Município de Caldas Novas.

Art. 6º. A unidade escolar deverá disponibilizar espaço físico adequado para a atuação do terapeuta, sempre que possível, respeitadas as condições estruturais da escola, sem ônus adicional para o município além daquele já previsto na manutenção da unidade.

Art. 7º. Em nenhuma hipótese a presença do Terapeuta Escolar na unidade substituirá as atribuições do professor regente, do auxiliar de sala, do coordenador pedagógico ou de qualquer outro servidor público municipal lotado na escola.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar e expedir normas complementares para a operacionalização desta Lei, especialmente quanto ao

fluxo de comunicação entre família, escola e à orientação às unidades escolares sobre o acolhimento desses profissionais.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADORA CRISTIANE DA CRUZ – PDT
Corregedora da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa disciplinar, no âmbito do Município de Caldas Novas, a permanência de Terapeutas Escolares nas unidades da rede municipal de ensino nos casos em que os planos de saúde, genitores ou responsáveis assumirem integralmente os custos correspondentes a permanência do referido profissional na unidade municipal escolar em que o aluno estiver matriculado

A proposição não cria direitos novos, tampouco impõe obrigações não previstas em lei. Ao contrário, sua finalidade é meramente regulamentar e assegurar o cumprimento de direitos assegurados aos alunos com necessidades específicas de desenvolvimento ou inclusão.

Atualmente, a ausência de norma municipal específica tem inviabilizado o exercício dos direitos desses alunos e, em alguns casos, resistência por parte das unidades de ensino, sob o argumento da ausência de previsão legal para o ingresso e permanência dos profissionais em questão nas unidades escolares.

Diante desse cenário, revela-se necessária a edição de lei municipal para assegurar e regulamentar o seguinte:

1. Assegurar o cumprimento do direito ao acompanhamento terapêutico no próprio ambiente escolar, assegurado à criança ou ao adolescente, sem obstáculos administrativos;

2. Proteger o erário municipal, deixando expresso que não haverá vínculo empregatício entre o terapeuta e o Município de Caldas Novas, bem como que o profissional não será remunerado pelos cofres públicos, respeitando-se assim os princípios da legalidade, da impessoalidade e da responsabilidade fiscal;
3. Proporcionar segurança jurídica às unidades escolares, estabelecendo regras claras para a identificação do profissional, o respeito à rotina escolar e limitação de sua atuação ao aluno beneficiado pela decisão judicial;

Ressalte-se que a presente propositura é respeitosa com os princípios constitucionais da autonomia municipal, da separação dos poderes e da eficiência administrativa.

Além disso, a proposição não gera despesa para o Município de Caldas Novas, conforme expressamente dispostos nos artigos 3º e 4º, razão pela qual atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e não demanda indicação de fonte de custeio ou impacto orçamentário.

Do ponto de vista social e educacional, a medida é altamente benéfica, pois permite que o aluno receba o atendimento terapêutico no próprio local onde ocorre a aprendizagem, promovendo sua inclusão, seu desenvolvimento e sua permanência na escola comum, em consonância com os princípios da educação inclusiva previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e na Constituição Federal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que atende a um anseio legítimo de mães, pais e responsáveis que buscam o direito de proporcionar aos seus filhos o acompanhamento necessário, sem que o Poder Público Municipal seja onerado ou sem que a escola se negue a receber o profissional devidamente remunerado pelos planos de saúde, pais ou responsáveis.

VEREADORA CRISTIANE DA CRUZ – PDT

**Corregedora da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026**